



## PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação – Processo nº 6/2022-0007**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação apresentada pela Comissão permanente para manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca de contratação através de inexigibilidade de licitação, cujo objeto é: “Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria em licitações e contratos, objetivando atender as necessidades da prefeitura municipal de Magalhães Barata/PA, pela inviabilidade de competição para a contratação deste serviço técnico enumeradas no art. 13 da Lei 8.666/93, conforme art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da situação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Nossa Constituição Federal impõe, em seu art. 37, XXI, a instauração de processos licitatórios pela Administração Pública para contratação de serviços, obras, compras e alienações, que, por sua vez, revela-se como formalidade que restringe a atividade desta no que tange à sua vontade/necessidade de pactuar. Nesse sentido, foi criada a Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual, além de regulamentar tal regramento, dispõe sobre exceções à referida regra, como os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação, por sua vez, conforme se extrai do caput do art. 25 da Lei 8.666/93, configurar-se-á em casos em que se depreenda inviabilidade de competição, afastando-se a imperatividade legal de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica de concorrência. Noutras palavras, licitar é proceder à “escolha entre diversas alternativas possíveis, disputa entre propostas viáveis”, enquanto a inviabilidade de